



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000945/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.503 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente ALDA CAVALCANTE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. ESCRITURAÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO PROBATÓRIA DO CONTRIBUINTE. ADMISSIBILIDADE.

A documentação contábil ou fiscal entregue por terceiros, que propiciem indícios de omissão de receitas e que não foram refutadas por meio de provas que deveriam ter sido apresentadas pelo interessado, são suficientes para justificar o lançamento tributário pela referida omissão.

PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado, por meio de documentação contábil ou fiscal, a comprovação de que não houve omissão de receitas, quando houver indícios suficientes para demonstrar o contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.503 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13312.000945/2007-34

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **724-728** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **08-31.590**, da 3ª Turma da DRJ/FOR (fls. **697-713**), em sessão realizada em 30 de outubro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **625-630** e docs. anexos), de forma a manter parte do crédito tributário lançado em desfavor da Contribuinte.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **698-704**.

Trata-se de auditoria fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310300-2007-00046-5, fl. 02, concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, ano-calendário 2003, ao final da qual foram constituídos os créditos tributários a seguir quantificados:

- IRPJ.....R\$ 1.220.457,70
- Programa de Integração Social.....R\$ 85.680,29
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.....R\$ 464.222,18
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.....R\$ 155.782,58
- Total.....R\$ 1.926.142,75

No lançamento em questão foram consideradas duas infrações: omissão de receitas decorrente de mercadorias, matérias-primas e outros insumos não contabilizados, caracterizada pelo não registro contábil de notas fiscais de compras de mercadorias adquiridas para revenda, e omissão de receitas proveniente de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, inerentes às aquisições de bens destinados ao ativo fixo e/ou aos pagamentos de comissões não contabilizados.

No que se refere à omissão de receitas decorrente de aquisições de mercadorias não registradas nos assentamentos contábeis do contribuinte, foram lançados os seguintes valores:

Compras de Mercadorias Adquiridas para Revenda Não Contabilizadas		
Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
01/2003	109.095,18	75,00
02/2003	155.662,12	75,00
03/2003	118.908,30	75,00
04/2003	176.840,41	75,00
05/2003	91.940,79	75,00
06/2003	217.985,63	75,00
07/2003	201.746,32	75,00
08/2003	212.178,22	75,00
09/2003	178.686,34	75,00
10/2003	217.226,16	75,00
11/2003	213.480,78	75,00
12/2003	273.291,03	75,00
Soma	2.167.041,28	XXX

No enquadramento legal, foram considerados o art. 24 da Lei nº 9.249/95, o art. 41 da Lei nº 9.430/95 e os arts. 249, inc. II, 251, § único, 279, 286, 288 e 290 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Em relação à infração omissão de receitas proveniente de pagamentos concernentes às aquisições para o ativo fixo e/ou aos pagamentos de comissões, efetuados com recursos estranhos à contabilidade, o demonstrativo seguinte contempla os valores lançados:

Pagamentos de Bens Incorporados ao Ativo Fixo e de Comissões Não Contabilizados		
Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
01/2003	2.899,48	75,00
02/2003	1.891,07	75,00
03/2003	1.504,85	75,00
04/2003	24,00	75,00
05/2003	636,96	75,00
06/2003	1.430,89	75,00
07/2003	2.136,50	75,00
08/2003	3.254,31	75,00
09/2003	0,00	75,00
10/2003	1.899,64	75,00
11/2003	789,80	75,00
12/2003	2.850,51	75,00
Soma	19.318,01	XXX

A título de enquadramento legal, foram estabelecidos os 249, inc. II, 251, § único, 279, 281, inc. II e 288 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

A planilha abaixo consolida os valores lançados:

Consolidação dos Valores Lançados			
Fato Gerador	Compras Não Escrituradas	At. Fixos/Com. Não Escr.	Totais
01/2003	109.095,18	2.899,48	111.994,66
02/2003	155.662,12	1.891,07	157.553,19
03/2003	118.908,30	1.504,85	120.413,15
04/2003	176.840,41	24,00	176.864,41
05/2003	91.940,79	636,96	92.577,75
06/2003	217.985,63	1.430,89	219.416,52
07/2003	201.746,32	2.136,50	203.882,82
08/2003	212.178,22	3.254,31	215.432,53
09/2003	178.686,34	0,00	178.686,34
10/2003	217.226,16	1.899,64	219.125,80
11/2003	213.480,78	789,80	214.270,58
12/2003	273.291,03	2.850,51	276.141,54
Soma	2.167.041,28	19.318,01	2.186.359,29

Complementando a descrição dos fatos, tem-se o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 35/50, documento em que consta que o fato de o principal fornecedor da autuada, a pessoa jurídica NORSА REFRIGERANTES LTDA., CNPJ 07.196.033/0001-41, haver sido intimada a informar, de forma discriminada, a relação das vendas efetivadas para a empresa ALDA CAVALCANTE MELO no ano-calendário 2003, assim como a apresentar os respectivos comprovantes dos pagamentos recebidos.

Conforme informado, a documentação recebida de NORSА REFRIGERANTES LTDA. evidenciou a efetivação de compras por parte da fiscalizada relacionadas na planilha Notas Fiscais de Venda Apresentadas pela Norsа Refrigerantes Ltda. (janeiro a dezembro de 2003) no valor total de R\$ 2.186.359,29.

Consta do aludido TVF planilha intitulada Relação de Notas Fiscais não Contabilizadas no valor total de R\$ 1.485.044,36. Foi ainda informado que a fiscalizada fora intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamentos das notas fiscais de compras não contabilizadas, em conformidade com a planilha apresentada, sendo que até o final da fiscalização não houvera sido recebida a resposta da empresa demandada.

Ainda segundo evidenciado no TVF, o lançamento foi materializado com base nas notas fiscais não escrituradas nos Livros Diário e Razão sendo que, dentre as notas fiscais em consideração, algumas referiam-se a compras do ativo fixo e a pagamentos de comissões, as quais representariam a quantia total de R\$ 19.318,01 e foram lançadas em item próprio, conforme já informado.

Irresignada com os autos de infração que lhe foram impostos, em 02/01/2008 a demandante impugnou os lançamentos, fls. 625/630, pautando-se nas considerações e argumentos que são neste Relatório parcialmente reproduzidos:

[...]

Ora, nobre julgador, um auto de infração tem que fulcrar-se em dados concretos e bem demonstrados para que o autuado tenha condições de saber do está sendo acusado, ofertando-lhe o direito constitucional de exercer sua ampla defesa e o contraditório. Além é claro, de assentar em informações precisas. No caso presente, isso não ocorre, pois a fiscal destaca um valor - R\$ 1.485.044,36 como NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS, e depois cobra os tributos sobre outra base de cálculo - CONTABILIZADAS. Em quais das relações estão as notas fiscais não contabilizadas, e qual seria correta?

Assim sendo, não se sabe realmente quais são as notas fiscais não CONTABILIZADAS!

*Por outro lado, não se está aqui questionamento a integridade da empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA., pois se trata de uma empresa idônea e conceituada no mercado, porém, há de se convir que basear um auto de infração apenas numa relação assinada por um dos gerentes da empresa é seria conceder fé pública a documento particular fornecido por uma empresa privada, o que não está previsto na lei, malferindo neste caso o fisco o princípio constitucional da legalidade previsto no **caput** do art.37 da CF/88, posto que o administrador somente é permitido praticar o que está previsto na lei, sobressaindo, destarte, ilegal o ato perpetrado pelo agente fiscal. Essas mercadorias foram efetivamente entregues à. autuada? Qual a prova concreta que a fiscal dispõe para isso? Os pagamentos? Não poderiam ter sido feitos por qualquer um? Apenas isso não comprovaria que a empresa comprou e efetuou pagamentos. O agente fiscal deveria ter apresentado evidências concretas conforme determina a lei. Notas fiscais em nome da fiscalizada, duplicata quitada, correlação entre os pagamentos efetuados e contas bancárias. Nada disso foi feito. Apenas a relação simples emitida pela empresa NORSA. E essa relação não poderia também está errada? Não há sequer no processo comprovação das informações.*

A fiscal se não agisse somente de forma a se preocupar com a cobrança de tributos, poderia comprovar se efetivamente tais pagamentos forma feitos pela empresa. Para isto, bastaria verificar através de cruzamentos com informações bancárias. Simplesmente acatou a informação da NORSA, eximindo-se de seu mister em trazer aos fólios administrativos, comprovação de seus argumentos.

Compras podem servir de indícios de um ilícito. Entretanto, daí a se ter certeza vai-se muito longe, principalmente quando não se cuida em se comprovar efetivamente toda a operação.

Essas ponderações referem-se apenas aos aspectos materiais do auto de infração ao que tange às informações prestadas pela fiscalização, motivo que levam IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ultrapassado o argumento supra, o que se diz por mero apego ao debate, some-se também os aspectos contábeis da operação.

A própria fiscal diz que a empresa durante o ano calendário de 2003 informou à Receita Federal, através de sua declaração de imposto de renda, faturamento da ordem de R\$ 1.010.882,75, compras no montante de R\$ 860.186,29 e que as operações com terceiros, constante no Dossiê Integrado, eram de R\$ 2.600.000,00.

Ora, isso é aritmética e elementar, ou seja, soma e subtração. Se a empresa registrou R\$ 860.186,29 de compras e no Dossiê Integrado consta R\$ 2.600.000,00, lógico que a diferença seria de R\$1.739.813,71.

Então como se cobrar impostos sobre R\$ 2.186.359,29? Portanto, se houvesse omissão de compras, esta seria de R\$ 1.739.813,71 e não de R\$ 2.186.359,29 como quer a fiscal, apesar de que não houve no caso qualquer omissão, conforme se está a impugnar o auto neste azo.

Dai verifica-se que o auto de infração está totalmente confuso, dificultando sobremaneira a defesa do autuado, prejudicando o exercício da ampla defesa previsto em nossa Carta Política de 1988.

Por outro lado, a empresa faz declaração de imposto de renda com base no lucro real, forma como foi cobrado o imposto no auto de infração.

A omissão de compras não significa omissão de vendas, pode ser indicio cujo dever de comprovação inelutavelmente deve ser efetivado pela fiscalização, o que não ocorreu na hipótese em tela, haja vista que o agente do fisco simplesmente autuou com base em informação de um fornecedor, informação esta em nenhum momento comprovada pelas respectivas notas fiscais, que não foram enviadas à fiscalização.

Se houve falta de contabilização de compras, não significa obrigatoriamente omissão de receita como já dito, significa indicio, jamais prova em seu sentido estrito exigido pela legislação fiscal, onde o autuar está submisso aos ditames legais.

A empresa, segundo informação da fiscal, fez compras no ano de 2003 no montante de R\$ 2.600.000,00 conforme Dossiê Integrado, porém informou na sua declaração de imposto de renda um faturamento da ordem de R\$1.010.882,75. Ora, a fiscal diz que as compras não contabilizadas podem e devem ter gerado vendas contabilizadas, ou seja, a empresa registrou um faturamento de R\$ 1.010.882,75, voltamos a mencionar, seria lógico, portanto, que parte das compras não contabilizadas deram origem a vendas contabilizadas sendo lógico também sua dedução do montante das compras não contabilizadas do valor das vendas contabilizadas. E assim, a base de cálculo do auto de infração passaria a ser de R\$1.175.476,54, isto é, R\$ 2.186.359,29 (compras não contabilizadas) menos R\$1.010.882,75 (vendas contabilizadas).

Além de todas essas incorreções, outro erro grave foi cometido no malsinado auto de infração. Toda venda é fruto de uma compra. Lógico, portanto, que haja um custo. Ninguém pode vender uma coisa que não tenha comprado, a não ser quando se trata de uma herança, de uma doação, o que não é o caso dos autos. Como a empresa dedica-se à comercialização de produtos, os produtos comercializados têm um determinado custo.

Portanto, se houve compras não contabilizadas de R\$ 2.186.359,29 a empresa pagou por tais compras, e ao vendê-las tem um custo que não foi

deduzido na fiscalização. Poder-se-ia até argumentar que o registro da venda ocorreu pelo valor de custo e sobre tal valor não se incluiu o lucro da empresa. Mas, quem garante que as compras efetuadas foram todas efetivamente vendidas. E isto é facilmente comprovado pela declaração de imposto de R\$ 157.454,00. Portanto, o auto não tem qualquer embasamento tanto do ponto de vista legal, como contábil. Não se sustentando em nada.

A fiscalização deveria, se tivesse havido omissão de venda (ressalte-se que não houve qualquer omissão), apurar o montante vendido e dele abater o custo.

Não se pode admitir até mesmo porque ilógico, uma empresa não ter custo das mercadorias vendidas em suas operações? Não confundir com despesa. A grosso modo vamos considerar apenas o valor de compra das mercadorias, sem incluir nenhum acréscimo, como transporte, seguro, etc.

No auto de infração, a fiscal também não levou em consideração o fato do contribuinte durante todo o ano fiscalizado ter apresentado prejuízo fiscal, que não foi devidamente deduzido da base de cálculo apurada. Acerca do thema, veja-se o seguinte julgado:

[...]

O Agente do fisco, caso desejasse mesmo apurar o resultado das operações da empresa, tinha todas as condições para isso, visto que os livros de registros de entrada de mercadorias, os livros de saída, assim com o registro de inventário, estavam todos postos à disposição desta Delegacia de Julgamento.

E ao contrário disso, valeu-se de informações prestadas por terceiros, sem que Átis [sic] informações estivessem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea, uma vez que não se trata de documentos públicos.

Por outro lado, apuradas as supostas impropriedades na escrita fiscal ou contábil da empresa, o procedimento correto seria a fiscalização solicitar ao contribuinte que refizesse sua escrita contábil, e diante dos novos dados, emitir, se fosse o caso, auto de infração.

Caso não obedecesse às suas determinações, a fiscalização ainda assim teria o instituto do lucro arbitrado e, amparado no novo artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda, emitido auto de infração, apurando um resultado no qual o custo das mercadorias estaria embutido.

3. DO PEDIDO

Considerando as incorreções e erros apontados no curso desta defesa a qual demonstra e torna o feito fiscal imprestável, haja vista erros na determinação de base de cálculo, assim como a falta efetiva de prova documental de omissão de receita, tendo a fiscalização se baseado apenas em suposições, o auto de infração deve ser decretado IMPROCEDENTE, para que se faça JUSTIÇA. E o que se requer.

Quando da análise do presente processo, percebeu-se que, no que tange ao lançamento inerente às notas fiscais não contabilizadas, relativas às mercadorias adquiridas para revenda, o somatório dos valores lançados atingiu a quantia de R\$ 2.167.041,28, valor que diverge daquele constante da planilha chamada Relação de Notas Fiscais não Contabilizadas, no valor total de R\$ 1.485.044,36.

Verificou-se, ainda, no que diz respeito à ciência dos lançamentos, que não foi processada sob a forma pessoal e tampouco se logrou localizar nos autos o Aviso de Recebimento (AR) correspondente.

Assim é que, em 12/01/2012, o processo foi colocado em pauta, tendo o julgamento sido convertido em diligência, editando-se a Resolução nº 08-002.311, contendo a determinação para o encaminhamento do processo à DRF Sobral/CE, de modo que fossem adotadas as seguintes providências:

- fosse promovida a juntada da documentação concernente à ciência do lançamento, ou seja, o Aviso de Recebimento (AR), de modo que fosse possível se aferir a tempestividade da impugnação apresentada pela interessada;
- fosse esclarecido se os valores a serem tributados corresponderiam àqueles discriminados no demonstrativo intitulado RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS, fls. 40/43, no valor total de R\$ 1.485.044,36 devendo a unidade de origem, em caso afirmativo, elaborar novos cálculos, de modo que fossem esclarecidos os valores devidos em ambas as infrações consideradas pela autoridade lançadora; e
- fosse elaborado Relatório de Diligência Fiscal circunstanciado e conclusivo e fosse a impugnante cientificada de seu inteiro teor, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre as conclusões estabelecidas.

Em atendimento ao que foi por este órgão julgador demandado, em 04/04/2014 o responsável pela diligência fiscal lavrou o Termo de Constatação Fiscal de fls. 660/669, em que elaborou as planilhas entendidas como corretas e estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o sujeito passivo apresentasse sua manifestação a respeito dos resultados encontrados.

Finalmente, veio a lume o Relatório de Diligência Fiscal, fls. 677/686, notificado à interessada em 11/07/2014, fl. 687.

No que toca à notificação do sujeito passivo, relativa aos lançamentos fiscais, foi promovida a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 686, onde é possível se verificar que a ciência ocorreu no dia 06/12/2007.

Quanto às compras de mercadorias não contabilizadas (infração 001) e às compras de ativo fixo e pagamentos de comissões não contabilizados (infração 002), a diligência fiscal apurou os seguintes valores:

Fato Gerador	Compras Não Escrituradas	At. Fixos/Com. Não Escr.	Soma Mensal
jan/03	103.046,10	2.899,48	105.945,58
fev/03	136.485,53	1.891,07	138.376,60
mar/03	107.194,95	1.504,85	108.699,80
abr/03	104.671,84	24,00	104.695,84
mai/03	91.940,79	636,96	92.577,75
jun/03	217.987,63	1.430,89	219.418,52
jul/03	171.754,70	2.136,50	173.891,20
ago/03	122.918,57	3.254,31	126.172,88
set/03	77.474,88	0,00	77.474,88
out/03	114.897,34	1.899,64	116.796,98
nov/03	142.848,40	789,80	143.638,20
dez/03	162.405,02	2.850,51	165.255,53
Soma	1.553.625,75	19.318,01	1.572.943,76

A manifestação da pessoa jurídica foi apresentada na repartição fiscal em 12/08/2014, fls. 689/690.

Assegurou a interessada que “as planilhas apresentadas pelo novo auditor designado em nada diferem das anteriores em sua essência, haja vista que incorporadas dos mesmos vícios descritos na impugnação que repousa nos autos. Em especial, pelo fato de o fisco está dando a informação prestada por empresa privada uma fé pública que não possui. Isto é fato”, termos em que reiterou os argumentos que já constavam da impugnação apresentada.

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. **14.729**).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPRAS NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL.

Em virtude de expressa determinação legal, caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, relativamente a compras de mercadorias adquiridas para revenda, devendo a situação encontrar-se plenamente comprovado pelo agente fiscal mediante a juntada aos autos das notas fiscais das mercadorias adquiridas, dos comprovantes dos pagamentos e dos registros contábeis da interessada, havendo, ainda, a demonstração de o contribuinte haver sido devidamente intimado a comprovar a escrituração das compras, sem que o tenha feito.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

As presunções legais possuem a aptidão de inverter o ônus da prova, transferindo-o ao sujeito passivo que, para elidir a tributação, deverá apresentar documentos hábeis e idôneos, no sentido da comprovação da inocorrência do fato indiciário demonstrado pela autoridade fiscalizadora no lançamento fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. IRPJ. PIS/COFINS.

Inexistindo na peça contestatória questionamento específico, pertinente à tributação reflexa, decorrente da omissão de receita apurada para tributo tido por principal, *mutatis mutandis*, aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) a mesma solução que foi adotada, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador consigna que, apesar de serem duas infrações: “Infração 001 – OMISSÃO DE RECEITAS – MERCADORIAS, MATÉRIAS PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS e Infração 002 – OMISSÃO DE RECEITAS – PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE”, a Requerente concentrou sua defesa apenas na primeira, sendo considerada a segunda como não impugnada, nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72. Quanto à lavratura do Auto de Infração, esta foi justificada pela documentação constante nos Autos, a qual se mostra farta e se constitui por notas fiscais de compras, comprovantes dos pagamentos e dos livros contábeis da empresa. A fundamentação normativa para a autuação se deu com base no art. 281 do Dec. 3000/99, sendo que o art. 334 do CPC de 1973 corrobora com a presunção de omissão de receitas. Também pelo fato da Requerente não ter apresentado documentação exigida, a qual comprovaria o atendimento ou não das obrigações tributárias. Os julgadores ressaltam que os efeitos da omissão, cuja presunção não foi refutada por meio de provas, estão de acordo com os procedimentos levados a efeito pela Autoridade Fiscal, inclusive, no que diz respeito ao abatimento de pagamentos ou dedução de custos sem comprovação.

5. Tendo em vista que a diligência constatou que houve equívoco pela autoridade fiscal em relação ao valor apurado das mercadorias adquiridas pela distribuidora da Requerente e pelo fato desta não ter se manifestado sobre o Relatório de Diligência, o valor do Auto de Infração deve ser reduzido de acordo com os novos valores indicados na decisão, o que subtraiu do AI o valor de R\$ 237.114,59.

II. Recurso Voluntário (RV)

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** o AI foi baseado em informações de uma pessoa de direito privado, sem fé pública, chegando ao absurdo e utilizar uma declaração do gerente de controladoria, o qual apresentou cópia do livro de registros, no qual constava notas emitidas “contra” a Recorrente, mas sem apresentar as notas. Presunção legal com base em informações de terceiros, sem comprovação, é totalmente descabida; **b)** “pagamentos podem ter sido efetuados; mas não há qualquer prova que são decorrentes de notas fiscais emitidas contra a impugnante, nem mesmo como anexação de boletos bancários à afirmação do gerente.”; **d)** o arbitramento do lucro poderia ter sido feito, com base no art. 530 do RIR/99. Era de se esperar que a fiscalização concedesse prazo para regularização de sua escrituração e consequente apuração do lucro real; **e)** as notas fiscais não podem servir de base de cálculo para o tributos, uma vez que não trata do valor de venda efetivo, pois a toda a venda há um custo correspondente; **f)** a Autoridade fiscal tinha todas as condições para apurar o resultado das operações da empresa, visto que o registro de entrada, de saída e registro de inventário estavam à sua disposição. Ao final requer o acolhimento do Recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **723** – **20/01/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **724** – **13/02/15**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Elementos que instruíram a lavratura do AI e Comprovação

11. De acordo com a Recorrente o AI foi instruído com informações e documentos de uma pessoa de direito privado, que seria a principal fornecedora da Contribuinte. Por ter esta natureza, não haveria fé pública, sendo que não se poderia utilizar a afirmação de um empregado da fornecedora, que apresenta livro, mas não notas fiscais. Presunção legal sem comprovação é descabida. Chega a reconhecer que podem ter havido pagamentos, mas não há qualquer prova que são decorrentes de notas fiscais emitidas contra a impugnante. Alega ainda que as notas fiscais não podem servir de base de cálculo para o tributos, uma vez que não tratam do valor de venda efetivo, pois a toda venda há um custo correspondente;

12. Não merecem prosperar os argumentos da Recorrente. Isto porque não há previsão normativa de que todas as provas que venham a ser utilizadas em processo administrativo tenham de ter fé-pública. Mais do que isto, é completamente inviável que a toda documentação contábil, a qual comprova o cumprimento ou não das obrigações tributárias, seja atribuída a característica de fé-pública. Para isto teria o Estado que ter alguma participação, o que é inconcebível, além disso, impossível, pois mesmo que a documentação fosse submetida a algum crivo para tal caracterização, seu conteúdo seria preenchido pelos particulares, os mesmos que apresentaram os documentos à Autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Infração. Exigir tal requisito seria tentar dificultar demasiadamente ou impedir qualquer investigação fiscal.

13. O que ocorre no presente caso é que há indícios, provenientes de documentação contábil e fiscal, que levaram à Autoridade Fiscal à conclusão de que houve omissão de receitas, presunção esta prevista em lei. De acordo com tal premissa, o Agente fiscal efetuou o lançamento, não antes de notificar a Contribuinte para que apresentasse documentação que pudesse infirmar a presunção de que haveria omissão de receita. Ocorre que pela omissão, no caso, ausência de comprovação por parte da Recorrente, os indícios foram tidos suficientes para que houvesse a lavratura do Auto de Infração. É de se ressaltar que bastaria à Requerente apresentar sua escrituração fiscal para que as suspeitas fossem suprimidas, contudo, não o fez até o presente momento.

14. Quanto à presunção legal ser descabida quando não comprovada, tem-se que a presunção está exatamente no âmbito da impossibilidade de comprovação, por ausência de documentação. Não que a presunção possa ser aplicada em qualquer caso, mas naqueles onde houver indícios e falta de comprovação por parte do contribuinte fiscalizado. No presente caso houve demonstração, inclusive, exata sobre os valores pagos à fornecedora, coisa que até a Contribuinte reconheceu, quando menciona que “pagamentos podem ter sido efetuados”, mas depois diz que não foram referentes às notas indicadas. Não há como se reconhecer tais afirmações por parte da Recorrente, sem a documentação que possa comprovar.

15. Sobre as notas fiscais de terceiros servirem de comprovação, estas são sim suficientes para fornecer indícios que possam servir para caracterização de omissão de receitas, podendo ser refutadas, quando houver apresentação de provas por parte do contribuinte. Sobre a comprovação de custos para abatimento ou dedução é necessário que haja a comprovação destes, por meio de escrituração contábil, não podendo partir de um pressuposto lógico para a definição de sua existência e seu montante.

V. Arbitramento, regularização de escrituração e apuração

16. De acordo com os argumentos da Recorrente, o arbitramento do lucro poderia ter sido feito, com base no art. 530 do RIR/99. Era de se esperar que a fiscalização concedesse prazo para regularização de sua escrituração e consequente apuração do lucro real. Além disso, a Autoridade fiscal tinha todas as condições para apurar o resultado das operações da empresa.

17. No caso em questão há a existência de notas fiscais, não refutadas, que demonstram exatamente quais as operações não foram escrituradas, não havendo necessidade de se efetuar o arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN.

18. Não há qualquer dispositivo normativo que preveja que a autoridade fiscal deva dar prazo para que a escrituração que não foi feita, dentro dos prazos e nos termos da legislação fiscal, seja então feita. Isto é de responsabilidade da Requerente. No mesmo sentido, a legislação definiu os procedimentos de verificação e levantamento de valores omitidos, os quais foram observados pela Autoridade em seus procedimentos.

19. Desta feita, não se encontra motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

VI. Conclusão

20. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart